



## Circular Nr. 033/1999

### Determinação da Provisão para Riscos em Curso

1. Nos termos do nº 1 do Artigo 72º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, a provisão para riscos em curso corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios não adquiridos e dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor.

2. Têm surgido algumas dúvidas, por parte das empresas de seguros, sobre a determinação da base de incidência desta provisão, nomeadamente, quanto ao conceito de prémios exigíveis ainda não processados, constante do mapa SN11, relativo ao desenvolvimento da provisão para riscos em curso.

3. Tendo em consideração as questões apresentadas, foram efectuados alguns ajustamentos no referido mapa e no mapa SN10, relativamente à informação a prestar correspondente ao exercício de 1999, pelo que se julga conveniente efectuar os seguintes esclarecimentos:

a) Os prémios exigíveis ainda não processados compreendem:

i) Os prémios ainda não processados correspondentes a período ainda não decorrido dos contratos em vigor;

ii) Os prémios ainda não processados correspondentes ao período de duração seguinte de contratos em vigor, renováveis no prazo máximo de 30 dias após a data de balanço e que não tenham sido denunciados no prazo previsto no contrato.

b) No que diz respeito à alínea ii), podem ser deduzidos os prémios que estatisticamente são anulados nos termos do contrato, no caso de denúncia dos contratos para além do prazo referido.

c) As empresas de seguros que tenham efectuado uma alteração tarifária com o objectivo de equilibrar os resultados de exploração que vinham a ser obtidos no ramo em causa, abrangendo os contratos renováveis em Janeiro do novo ano, poderão aplicar aos prémios referidos em ii) rácios corrigidos com base nessa alteração tarifária.

d) Para este efeito, não devem ser consideradas as alterações tarifárias efectuadas para fazer face a um aumento do âmbito de cobertura do ramo em causa.

e) A coluna "Taxa de crescimento médio da tarifa", constante do mapa SN10, deverá ser preenchida com o aumento percentual médio resultante da alteração tarifária referida na alínea c).

f) No caso de uma empresa de seguros adoptar o procedimento previsto na alínea c), relativamente aos seguros automóvel, acidentes de trabalho e doença, devem constar do relatório do actuário responsável referido na alínea b) do nº 7 da Norma nº 15/99-R, de 16 de Dezembro, as justificações relativas à adequação da nova tarifa adoptada.

O CONSELHO DIRECTIVO